



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

LEI N° 3.168 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 (Projeto de Lei n.º 051/2025, de autoria do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMERSON ANTONIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos fiscais em atraso, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, mediante requerimento formulado pelo contribuinte desde que o valor da parcela não seja menor que R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º - Em caso de pagamento do débito em parcela única, no prazo de até 10(dez) dias contados da protocolização do requerimento, será concedida anistia integral da multa, prevista no Código Tributário do Município, fixando-se o valor do parcelamento.

Art. 3º - O parcelamento deverá ser formalizado mediante Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do Termo.

§ 1º. Apenas após o pagamento da primeira parcela é que o Município procederá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, no prazo de até 10 (dez) dias contados da celebração deverá proceder ao pedido de suspensão da execução, na hipótese do débito se encontrar ajuizado.

§ 2º. Eventual levantamento de protesto deverá ser realizado pelo contribuinte ou interessado, bem como o pagamento das respectivas custas com tal ato.

Art. 4º – Caso o contribuinte optar pelo pagamento a vista dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa, executados ou não, será concedida anistia integral de multa e juros, previstos no Código Tributário do Município.

Art. 5º - O parcelamento será deferido ou não pela autoridade administrativa, a qual fixará em sua decisão, considerando o juízo de oportunidade e conveniência administrativa, o número máximo de parcelas deferidas.

Art. 6º - A autoridade administrativa poderá delegar a servidor público municipal, a competência para análise e deferimento dos parcelamentos.



MUNICÍPIO DE ARIRANHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Art. 7º - O valor de cada parcela paga, referente ao parcelamento, após o vencimento será corrigida monetariamente na data de seu efetivo pagamento, pelo INPC – IBGE, incidindo multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, provocará o vencimento antecipado do débito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, pelo seu saldo remanescente, devidamente atualizado e implicará na imediata execução judicial, com acréscimo de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% ao mês, além de custas do processo e honorários advocatícios fixados pelo juízo.

§ 1º - Caso o débito já tenha sido ajuizado, o feito será sobreestado até o cumprimento integral do parcelamento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá optar pelo prosseguimento da execução já proposta, abatendo-se as parcelas já pagas.

Art. 9º - A partir da vigência desta Lei, todo requerimento formulado perante a Administração, para todo e qualquer fim, fica condicionado e será precedido de informação certificada pelo órgão competente, que o requerente não se encontra em débito com os cofres municipais, ou de que firmou Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e o vem cumprindo regularmente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário, revogando-se as Leis n.º 1.873, de 10/06/2005, 2.814, de 07/11/2018 e 3.145, de 24/03/2025.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS 4 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025.

EMERSON ANTONIO TROVÓ
PREFEITO MUNICIPAL

THALES HENRIQUE BERTUCCI
DIRETOR JURÍDICO